



PROCESSO Nº 1722602024-6 - e-processo nº 2024.000364974-3

ACÓRDÃO Nº 470/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE
AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTES.
ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
PROCEDENTE EM PARTE.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Redução do crédito tributário, em razão da comprovação do registro na EFD.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo seu *provimento parcial*, para alterar quanto aos valores a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001781/2024-72, lavrado em 12/8/2024, contra a empresa ATACADAO S.A., inscrição estadual nº 16.170.526-0, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 29.559,27 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 16.891,01 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 12.668,26 (doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) de multa por infração, arrimada nos art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 3.740,58, sendo R\$ 2.137,46, de ICMS, R\$ 1.603,12, de multa por infração.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1722602024-6 - e-processo nº 2024.000364974-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.
F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.
AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROCEDENTE EM PARTE.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros
fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de
mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Redução do crédito tributário, em razão da comprovação
do registro na EFD.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00001781/2024-72, lavrado em 12/8/2024, contra a empresa
ATACADAO S.A., inscrição estadual nº 16.170.526-0, relativamente a fatos geradores
ocorridos entre 1º/1/2023 e 31/11/2023, consta a seguinte denúncia:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO
(PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o
recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme
documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas
pretéritas de mercadorias tributáveis.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 33.299,85, sendo, R\$ 19.028,47,
de ICMS, R\$ 14.271,38, de multa por infração.



Cientificada da ação fiscal, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 13/8/2024, a autuada apresentou reclamação, em 10/9/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 32.182,05 (trinta e dois mil cento e oitenta e dois reais e cinco centavos), sendo R\$ 18.389,73 (dezoito mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) de ICMS, por desrespeito ao art. 158, inciso I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 13.792,32 (treze mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da decisão de primeira instância, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 20/5/2025, a autuada apresentou reclamação, em 16/6/2025.

- De início, aborda sobre a tempestividade da defesa, e faz um breve resumo dos fatos, pontuando que as notas fiscais indicadas na presente autuação não ensejam a incidência de ICMS, e que as penalidades aplicadas deverão ser reduzidas, em virtude do seu caráter confiscatório;
- Argui a nulidade por cerceamento de defesa alegando que não foi intimada a apresentar documentação complementar;
- Diz que as demais Notas Fiscais foram devidamente declaradas na EFD, ou foram anuladas pelo emitente, ou se referem a operações não concretizadas;
- Afirma que a multa aplicada é de caráter confiscatório, e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por não respeitar o percentual máximo de 100%;
- Defende que os juros cobrados devem ser limitados ao percentual estabelecido para os tributos federais;
- Ao final, requer o acolhimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reconhecida a nulidade da decisão, ante o cerceamento de defesa. Em caso contrário, que seja desconstituído, integralmente, o auto de infração, ante ao adequado lançamento das Notas Fiscais de aquisição, objeto da autuação;



- Subsidiariamente, requer a redução da multa, pelo caráter seu confiscatório, bem como que a aplicação de juros seja limitada à taxa SELIC;

_ Requer, ainda, que as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome de **Julio César Goulart Lanes**, OAB/PB 46.648-A, sob pena de nulidade.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001781/2024-72, lavrado em 12/8/2024, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

PRELIMINAR

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e do art. 41 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), e não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei do PAT.

No que diz respeito às arguições de nulidade por cerceamento de defesa, em face de não ter sido intimada a apresentar documentação complementar, cabe esclarecer que recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da sentença de primeiro grau, sendo-lhe aberta a oportunidade de apresentar defesa plena, através de fatos e documentos, em ambas as instâncias administrativas, tendo demonstrado o pleno entendimento das acusações que lhe foram imputadas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar por não vislumbrar nenhum fato que viesse a caracterizar nulidade formal ou material.

MÉRITO

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de aquisição de mercadorias, sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, no período de janeiro a novembro de 2023, conforme demonstrativo anexo, sendo, o contribuinte, autuado por omissão saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com



infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).

Como se observa, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996.

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando o artigo 158, I, reproduzido, anteriormente, e o artigo 160, I do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96, abaixo transcrito:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Na primeira instância, o julgador singular excluiu da base de cálculo os valores relativos às Notas Fiscais nº 79152, emitida em 19/10/2023, e Notas Fiscais nºs 1128 e 565939, emitidas em 28/11/2023 e 29/11/2023, respectivamente, por verificar que foram devidamente declaradas. Também, foi excluído o valor da NF-e nº 191, emitida em 04/10/2023, por se comprovar o desfazimento da operação através da NF-e de retorno nº 195, emitida em 25/10/2023.

Além dessas, também efetuou a exclusão da Nota Fiscal nº 184461, referente ao mês de fevereiro de 2023, por se encontrar registrada na EFD, com data de 27/2/2023.

No tocante às demais Notas Fiscais, não se evidencia nenhum registro na EFD, tendo a recorrente, sem oferecer provas, alegado que desconhece as operações, e que justificou, no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

Bem verdade que, em alguns documentos, foi consignado, no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, a informação “Desconhecimento da Operação”, contudo a alegação genérica de desconhecimento da operação não se apresenta como suficiente para desconstituir o crédito tributário apurado pela auditoria.

Sobre esse tema, a SEFAZ/PB, por meio do seu Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF), já se manifestou no sentido de que Evento da NFe não tem condão de descaracterizar operação comercial registrada em NF-e, com autorização de uso, conforme reprodução do entendimento do NAPDF a seguir reproduzido:

“A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. (Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB.)”



Imperioso frisar ainda que este Conselho de Recursos Fiscais, ao enfrentar a matéria em apreço em outras oportunidades, firmou posicionamento no sentido de que o procedimento de desconhecimento / recusa deve ser considerado ato unilateral que não possui o condão de afastar o lançamento tributário, senão vejamos trecho do Acórdão nº 0562/2022, de Rel. do Consº Eduardo Silveira Frade:

“No tocante às recusas de notas fiscais, consorte pronunciamento do Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF) desta Secretaria, a afirmação unilateral do destinatário não tem o condão de afastar o descumprimento da obrigação, sendo necessário outros tipos de prova, por exemplo nota de entrada emitida pelo emitente ou ação judicial, conforme se pode observar: A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. (Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB)”

Sendo assim, não havendo documentos fiscais que comprovem o desfazimento das operações comerciais registradas nas NF-e, objeto do auto de infração, não merece acolhimento as justificativas apresentadas pelas citadas Manifestações do Destinatário.

Quanto ao argumento de que a penalidade é de cunho confiscatório, a fiscalização, apenas, aplicou o percentual previsto na legislação tributária do Estado da Paraíba, no caso, o preconizado pelo art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Esclareça-se que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;
II - a aplicação de equidade.

Bem verdade, que as alegações de que a multa aplicada não deve ultrapassar o percentual de 100% do valor do imposto encontra consonância com a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:



“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

Neste sentido, o percentual aplicado pela fiscalização foi de 75 % (setenta e cinco por cento), do valor do imposto devido, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, portanto, respeitando os limites previstos na decisão do STF.

DA INTIMAÇÃO AOS PATRONOS DA RECORRENTE

Com relação ao pedido, faço negar o requerido, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Pelas considerações supra, venho a considerar subsistente o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/01/2023	31/01/2023	13.671,29	10.253,47	23.924,76
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/02/2023	28/02/2023	233,28	174,96	408,24
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/05/2023	31/05/2023	230,40	172,80	403,20
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/07/2023	31/07/2023	56,34	42,26	98,60
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/08/2023	31/08/2023	162,90	122,18	285,08
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/09/2023	30/09/2023	2.413,14	1.809,86	4.223,00
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/10/2023	31/10/2023	123,66	92,75	216,41
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/11/2023	30/11/2023	-	-	-
TOTAIS			16.891,01	12.668,26	29.559,27

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo seu *provimento parcial*, para alterar quanto aos valores a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001781/2024-72, lavrado em 12/8/2024, contra a empresa ATACADAO S.A., inscrição estadual nº 16.170.526-0, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 29.559,27 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 16.891,01 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 12.668,26 (doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) de multa por infração, arrimada nos art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 3.740,58, sendo R\$ 2.137,46, de ICMS, R\$ 1.603,12, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 11 de setembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora